



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

339

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	13 / 08 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.000495/96-65

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.173

Recurso : 100.174

Recorrente : CARLOS ALBERTO MALAQUIAS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

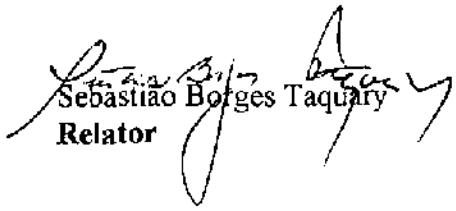
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal não se subordina a pareceres, ou outros atos, que não sejam aquelas regras insertas nas normas gerais de interpretação baixadas na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS ALBERTO MALAQUIAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000495/96-65
Acórdão : 203-03.173

Recurso : 100.174
Recorrente : CARLOS ALBERTO MALAQUIAS

RELATÓRIO

No dia 27.03.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 contra CARLOS ALBERTO MALAQUIAS, dele exigindo IPI, juros de mora e multa proporcional, no total de R\$ 8.605,97, por ter dado entrada, clandestinamente, no País, de cigarros destinados à importação.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 18/19, devidamente assistido por sua genitora, Srª Maria da Conceição Bento Malaquias, posto que o atuado é menor, relativamente capaz, alegando dificuldades financeiras para recolher o tributo exigido.

A Decisão Singular de fls. 24/27 julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“Os cigarros destinados à exportação introduzidos clandestinamente no território nacional são considerados como produto estrangeiro, sujeitando à aplicação da pena de perdimento simultaneamente à formulação de exigência fiscal que exigirá o IPI que deixou de ser recolhido (art. 371 do RIPI).”

Com guarda do prazo legal (fls. 29), veio o Recurso Voluntário de fls. 30, alegando, em síntese, que o atuado é menor, encontra-se desempregado e não possui condição de arcar com a penalidade que lhe fora imposta, para requerer que “as conclusões deste r. Segundo Conselho de Contribuintes, não seja meramente legal.”

Na conformidade do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, foi o presente feito fiscal à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de onde retornou com as Contra-Razões de fls. 33, que postulam pela confirmação da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000495/96-65

Acórdão : 203-03.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração está confessada e o *quantum* exigido foi regularmente apurado. Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário fazem-se no sentido de, apenas, noticiar questões de ordem subjetiva, para postular a improcedência da ação fiscal.

Entretanto, está assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que alegações de ordem subjetiva, como ignorância da lei, crise financeira, ou patologias do sujeito passivo, são irrelevantes para infirmar, no todo, ou em parte, o crédito tributário, cuja forma de extinção tem previsão na lei.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY